

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
DD. RELATORA DA RECLAMAÇÃO – RCL 12.011
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

RCL 12.011

O **MDA – MOVIMENTO DE DEFESA DA ADVOCACIA**, associação civil sem fins lucrativos, com sede na Rua General Jardim, nº 808, 5º andar, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.157.884/0001-79, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados infra-assinados (doc. 01), requerer sua admissão no feito na qualidade de

AMICUS CURIAE, com base nos fundamentos a seguir aduzidos.

O Peticionário é conhecida associação civil sem fins lucrativos, integrada por 66 (sessenta e seis) Conselheiros e por centenas de Associados, advogados militantes em todos os Estados da Federação, com o fim de promover a defesa do exercício da advocacia, função essencial à obtenção da Justiça.

Entre seus objetivos estatutários está o de promover a valorização da profissão de advogado, bem como a defesa intransigente das prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, em colaboração com a Ordem dos Advogados do Brasil, -

conforme se verifica do Estatuto Social em anexo (doc. 2), bem como de sua página na internet (www.mda.org.br).

Pertinência Temática

Assim, tendo em vista que o objeto da presente RECLAMAÇÃO guarda direta pertinência temática com os objetivos institucionais perseguidos pelo Peticionário, especialmente aqueles relativos à “paridade de armas” entre acusação e defesa, garantia integrante da cláusula do *due process of law* (CF, art. 5º, inciso LIV), é inquestionável a sua legitimidade para ingressar como *Amicus Curiae* no presente feito, na medida em que certamente poderá contribuir para a discussão do tema e solução da controvérsia.

Aspectos sobre o Cabimento da Reclamação

Na presente RECLAMAÇÃO, o Juiz Federal ALI MAZLOUM, ora Reclamante, em síntese, aduz que editou a Portaria nº 41/2010 para garantir tratamento igualitário entre acusação e defesa, esta última representada tanto pela Defensoria Pública quanto por Advogados inscritos nos quadros da OAB.

O Reclamante, em suma, afirma inexistir fundamento constitucional que justifique o tratamento desigual entre as partes no curso do processo penal, e ainda busca a aplicação da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/1994, com alterações da LC 132/2009), cujo art. 4º, §7º, garante aos membros da Defensoria Pública “*sentar-se no mesmo plano do Ministério Público*”.

Aduz, ainda, que não havia espaço físico na sala de audiências para acomodar ao lado do Juiz também o Advogado ou o Defensor público, de forma que, para dar cumprimento à Lei Orgânica acima referida, determinou naquele ato normativo que todos tomassem assento “*no mesmo plano, e colocou-se o assento do MPF ao lado do assento reservado à defesa (DPU e OAB), à mesa destinada às partes*”.

Além disso, o Reclamante sustenta que cabe ao Juiz “assegurar a paridade de tratamento entre acusação e defesa e que é perceptível a reação diferenciada de testemunhas quando indagadas pelo acusador, sentado no alto e ao lado do juiz, e depois pelo advogado, sentado no canto mais abaixo da sala ao lado do réu. É preciso colocar em pé de igualdade, formal e material, acusação e defesa (...)”.

Insatisfeitos com o ato normativo expedido pelo Reclamante (nos termos da aludida Portaria nº 41/2010), um grupo de representantes do Ministério Público Federal impetrou Mandado de Segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, registrado sob nº 0038365-55.2010.4.03.0000, tendo sido a liminar deferida para o fim de assegurar aos membros do *Parquet* a prerrogativa de permanecerem sentados, “ombro a ombro”, do lado direito do Juiz, durante as audiências.

É contra esta decisão liminar que se insurge o Reclamante, a fim de preservar a competência deste Excelso Pretório e garantir a autoridade de suas decisões (CF, art. 102, inciso I, “I”), bem como porque há interesse de todos os membros da Magistratura, que são atingidos direta ou indiretamente pela decisão atacada (CF, art. 102, inciso I, “n”).

Como bem colocado na inicial da Reclamação em causa, “**é manifesta a ilegalidade da medida liminar conferida no aludido MS, pois a Lei Orgânica do Ministério Público (LC 75/1993), em seu artigo 18, I, ‘a’, não determina que o assento do *Parquet* esteja colado ao do juiz. Garante-lhe, tão-somente, assento no mesmo plano, imediatamente à direita do juiz, ou seja, no primeiro assento à mesa destinada às partes, sem interposta pessoa**”.

E ainda: “**A interpretação dada ao precitado dispositivo legal pela ilustre juíza do TRF viola o princípio da igualdade de tratamento entre as partes, pois não é concebível, sendo mesmo um absurdo lógico, pretender-se alguma igualdade se mantida a figura do acusador colada ao juiz, no centro da sala, sobre o estrado. A interpretação extensiva dada pela e. relatora do *mandamus* ao referido artigo 18, I, “a”, é inconstitucional e fica aqui requerida seja assim declarada a norma do supracitado dispositivo da Lei Complementar 75/1993, caso necessário ao reconhecimento da isonomia, formal e material, entre acusação e defesa**”.

O Reclamante transcreve em sua inicial Acórdão desta Colenda **Suprema Corte**, que justamente *"teve oportunidade de decidir que, entre a norma do art. 18, I, "a", do Estatuto do MPF, e a garantia constitucional do devido processo legal, esta tem absoluta prevalência"*, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA - OBJETO - DIREITO SUBJETIVO - PRERROGATIVA DA MAGISTRATURA. Tem-no os integrantes da magistratura frente a ato que, em última análise, implique o afastamento de aspecto revelador da equidistância, consideradas as partes do processo, como é o caso da cisão da bancada de julgamento, para dar lugar àquele que atue em nome do Estado acusador.

DEVIDO PROCESSO LEGAL - PARTES - MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA - PARIDADE DE ARMAS. Acusação e defesa devem estar em igualdade de condições, não sendo agasalhável, constitucionalmente, interpretação de normas reveladoras da ordem jurídica que deságue em tratamento preferencial.

A "par condicio" é inerente ao devido processo legal (ADA PELLEGRINI GRINOVER). JUSTIÇA MILITAR - CONSELHO DE JUSTIÇA - BANCADA - COMPOSIÇÃO - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A Lei Complementar n. 75/93, reveladora do Estatuto do Ministério Público, não derogou os artigos 400 e 401 do Código de Processo Penal Militar no que dispõem sobre a unicidade, nos Conselhos de Justiça, da bancada julgadora e reserva de lugares próprios e equivalentes a acusação e a defesa. Abandono da interpretação gramatical e linear da alínea "a" do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar n. 75/93, quanto a prerrogativa do membro Ministério Público da União de sentar-se no mesmo plano e imediatamente a direita dos juízes singulares ou presidentes de órgãos judiciários. Empréstimo de sentido compatível com os contornos do devido processo legal." (STF,

2ª Turma, RMS 21.884, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.u., j. 17/5/1994; destacou-se).

Como bem afirmado pelo Reclamante, nesse julgado, *“o eminente Relator consignou que a regra do art. 18, I, “a”, da LC nº 75/1993, levada às últimas conseqüências, está sujeita a crítica sob o ângulo constitucional. É que membros do Ministério Público e advogados estão em igualdade de situação, não havendo como cogitar de tratamento preferencial que acabe por colocar em jogo a idéia de independência que dever ser nutrida em relação aos Órgãos julgadores. E atualmente, em face da regra estabelecida no art. 4º, § 7º, da Lei Complementar nº 80/1994, o tratamento isonômico, como pressuposto inarredável do *due process of law*, restou mais do que nunca explicitado”*.

Em poucas palavras: a decisão do TRF da 3ª Região afrontou e desrespeitou posicionamento explícito já tomado por este Excelso Pretório, nos autos do RMS 21.884, merecendo o inconformismo do Reclamante ser integralmente acolhido.

Necessária Apreciação da Reclamação

Conforme manifestação apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, matéria idêntica à tratada nesta Reclamação tramita perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Consulta nº 0000422-19.2011.2.0000, formulada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo Relator o Eminentíssimo Conselheiro MARCELO NOBRE.

Tal circunstância não impede, por sua vez, que a presente Reclamação seja apreciada, como de direito.

Nesse sentido, é conveniente lembrar que a inconstitucionalidade do art. 18, I, a, da Lei Complementar nº 75/1993 (*“Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: I. institucionais: a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos*

judiciários perante os quais oficiem”), foi argüida por meio da ADI 3.962, de Relatoria da eminente Ministra CARMEN LÚCIA.

Não obstante, em face da decisão proferida que negou seguimento à referida ADI, foi interposto Agravo Regimental, o qual ainda está pendente de julgamento, razão pela qual não há, no entendimento do Peticionário, nenhum óbice à regular tramitação, apreciação e julgamento da presente Reclamação.

Procedência da Reclamação e suas Razões de Mérito

Como amplamente divulgado pela doutrina e assentado pela jurisprudência, inclusive deste Excelso Pretório, a garantia do *due process of law*, prevista no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (“*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*”), constitui cláusula aberta em que se incluem diversos direitos e garantias ainda que não previstos expressamente pelo legislador constituinte, como é o caso do chamado princípio da “paridade de armas” entre acusação e defesa.

Cumprе anotar que a própria Constituição, em seu art. 5º, § 2º, permite tal conclusão, uma vez que dispõe expressamente que o rol de direitos e garantias previstos no art. 5º **não é taxativo**, admitindo outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, *verbis*:

“§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Tal matéria encontra-se bem definida na seguinte ementa oriunda de Acórdão de Relatoria do eminente Ministro CELSO DE MELLO, nos autos do HC 96.905-RJ:

"ABRANGÊNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW", QUE COMPREENDE, DENTRE AS DIVERSAS PRERROGATIVAS DE ORDEM JURÍDICA QUE A COMPÕEM, O DIREITO À PROVA. - A garantia constitucional do "due process of law" abrange, em seu conteúdo material, elementos essenciais à sua própria configuração, dentre os quais avultam, por sua inquestionável importância, as seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis "ex post facto"; (f) direito à igualdade entre as partes (paridade de armas e de tratamento processual); (g) direito de não ser investigado, acusado processado ou condenado com fundamento exclusivo em provas revestidas de ilicitude, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude derivada (RHC 90.376/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO); (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito de não se autoincriminar nem de ser constrangido a produzir provas contra si próprio (HC 69.026/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 77.135/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - HC 83.096/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 99.289/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO); (l) direito de ser presumido inocente (ADPF 144/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) e, em consequência, de não ser tratado, pelos agentes do Estado, como se culpado fosse, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (RTJ 176/805-806, Rel. Min. CELSO DE MELLO); e (m) direito à prova. - O direito à prova qualifica-se como prerrogativa jurídica de índole constitucional,

intimamente vinculado ao direito do interessado de exigir, por parte do Estado, a estrita observância da fórmula inerente ao “due process of law”. - Os juízes e Tribunais têm o dever de assegurar, ao réu, o exercício pleno do direito de defesa, que compreende, dentre outros poderes processuais, a faculdade de produzir e de requerer a produção de provas, que somente poderão ser recusadas, mediante decisão judicial fundamentada, se e quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

É evidente, portanto, que **a “paridade de armas” ou o tratamento igualitário entre acusação e defesa constitui garantia constitucional**, não apenas do Advogado ou do Defensor Público, mas também do próprio acusado, que merece que a defesa – autodefesa e defesa técnica – encontre-se em efetivo pé de igualdade – formal e materialmente falando – com a acusação, sob pena de ofensa à cláusula do *due process of law*.

A Extensão da Cláusula do *Due Process of Law* e sua Violação pela Disposição Desigual de Assentos da Acusação e Defesa

Conforme já se referiu, a Reclamação em causa tem por objeto a aplicação da interpretação por parte desse Supremo Tribunal Federal acerca do conteúdo, sentido e alcance da cláusula do *due process of law*, de modo a assegurar que os membros do Ministério Público sentem-se à mesa de audiências, à direita do Juiz, mas juntamente com os Advogados e Defensores públicos, de forma a garantir a efetiva “paridade de armas” entre acusação e defesa. **É preciso, portanto, como sustenta o próprio Reclamante, “colocar em pé de igualdade, formal e material, acusação e defesa”.**

Como ainda bem colocado na Reclamação, bem como na proficiente manifestação apresentada pelo Conselho Federal da OAB, a discussão ora travada não constitui algo “pequeno” ou “irrelevante”, uma vez que a disposição dos personagens judiciários numa audiência ou tribunal traz, inegavelmente, reflexos e

influências, diretas e indiretas, nas pessoas chamadas a depor (testemunhas, peritos, réus, vítimas etc), quando não mesmo no próprio Advogado ou Defensor público instado a desempenhar o seu dever constitucional.

Veja-se, por exemplo, o impacto que o uso da “beca” ocasiona aos participantes do julgamento nos Tribunais ou mesmo as fórmulas quase sacramentais empregadas pelas partes em relação ao Juiz (chamam-lhes de *Excelência*) ou mesmo entre si (o *eminente* Advogado aduz que ...; o *culto* Promotor de Justiça ...; o *nobre* Julgador, *data vênia*, não decidiu conforme o melhor Direito, etc).

Ora, se assim é, o que se dirá sobre a posição privilegiada ocupada pelo membro do Ministério Público que, **EMBORA SEJA IGUALMENTE PARTE**, permanece sentado à direita do Juiz, “ombro a ombro”, em plano superior ao Advogado ou Defensor Público, e muitas vezes partilhando dos mesmos instrumentos postos à mesa comum (microfone, água, canetas, clips, grampeador etc)?

A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE RECLAMAÇÃO É PORTANTO MANIFESTA, UMA VEZ QUE INEXISTE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL QUE JUSTIFIQUE O TRATAMENTO DESPROPORCIONAL ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO, ADVOGADOS E DEFENSORES PÚBLICOS.

NO PLANO DA LEGALIDADE, SOBRETUDO SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL, NÃO HÁ COMO SE JUSTIFICAR, COM A MÁXIMA VÊNIA, QUE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ENQUANTO PARTE NA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL) TOMEM ASSENTO “OMBRO A OMBRO” COM OS JUÍZES, OCUPANDO, MUITAS VEZES, A MESMA MESA, ENQUANTO QUE O ADVOGADO FICA EM PLANO INFERIOR, LÁ EMBAIXO, SOZINHO NA MESA DE AUDIÊNCIAS, ALÇADO A UM PATAMAR AINDA QUE SIMBOLICAMENTE INFERIOR.

Ora, tendo em vista que o processo penal moderno, de índole acusatória, é aquele em que os papéis do Julgador, da Acusação e da Defesa são bem delimitados, não podendo jamais um ser confundido pelo outro, é evidente que o Ministério Público não pode (enquanto parte na relação jurídico-processual subjacente)

se sentar em plano superior ao do Advogado ou do Defensor Público, como se a sua relevante função fosse ainda mais nobre ou mais importante.

Ocorre, eminente Relatora, que a função do Ministério Público é tão importante e nobre quanto a dos Advogados e Defensores Públicos, não podendo haver tratamento desigual ou privilegiado entre aqueles que devem figurar como partes iguais na dialética processual moderna.

Aliás, bem por isso que a Constituição da República, em seu artigo 133, é expressa ao afirmar que “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. No mesmo sentido, com relação aos Defensores Públicos, dispõe o artigo 134 da mesma Constituição que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”.

Como não há Justiça nem Estado Democrático de Direito sem Advogado ou Defensor Público, porque são estes que defendem as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório asseguradas ao seu constituinte, ao Advogado e à Defensoria Pública deve ser dispensado tratamento igualitário àquele conferido à acusação (como parte que é na relação jurídico-processual), sem privilégio ou distinção alguma.

Aplicação do Princípio da Paridade de Armas na Hipótese do Ministério Público ser Parte na Relação Jurídico-Processual

Nesse sentido, é importante lembrar o que dispõe a Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da OAB e da Advocacia” –, em seu art. 6º, *caput*, *verbis*: “Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”.
(destacou-se e grifou-se)

Ora, se a Constituição garante a “paridade de armas” entre acusação e defesa – e, como visto, ela integra a cláusula do *due process of law*, prevista no art. 5º LIV, da CF –, e declara que o Advogado é indispensável à administração da Justiça – como de fato o é – por qual motivo tem-se admitido, em alguns fóruns e Tribunais (v.g., a 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo, ocupada pelo ora Reclamante), que o Ministério Público tome assento privilegiado, ao lado do Juiz, e em local superior e de destaque em relação ao Advogado?

Não há resposta que justifique tal tratamento privilegiado e que se coadune com o Estado Democrático de Direito, o que confere ao Peticionário a certeza de que o assento do Ministério Público, ao lado do Juiz, e em lugar superior ao do Advogado, configura tratamento privilegiado e desproporcional, colocando em sério risco o Estado Democrático de Direito e a boa prestação jurisdicional, podendo até mesmo ensejar a nulidade do feito.

Dir-se-á que a legislação infraconstitucional prevê igualmente prerrogativas aos membros do Ministério Público, dentre as quais a de “*tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma*” (de acordo com o artigo 41, XI, da Lei nº 8.625, de 1993) ou mesmo de “*sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem*” (LC 75/93, art. 18, I, a).

Pois bem, se for assim, temos também a prerrogativa conferida aos membros da Defensoria Pública, pela qual lhes é garantido “sentar-se no mesmo plano do Ministério Público” (LC 80/94, art. 4º, §7º).

Ora, diante da legislação infraconstitucional acima referida, a solução para a controvérsia seria a de determinar que todos se sentassem à mesa do Juiz (além do próprio Juiz, o Promotor, o Advogado ou o Defensor público), o que torna a solução aventada materialmente impossível ou mesmo improdutiva.

Com a máxima vênia, **é preciso olhar para essa questão sob o enfoque diretamente constitucional.**

Com efeito, e conforme já se afirmou, o legislador constituinte quer um processo justo e equilibrado, em que Juiz, acusação e defesa tenham papéis bem definidos, conferindo-se às partes o que se convencionou chamar de “paridade de armas”, isto é, um equilíbrio – não apenas formal, mas também material – entre acusação e defesa, a fim de que o juiz possa manter-se imparcial e decidir como julgar melhor, conforme o Direito, e de forma sempre fundamentada (art. 93, IX, da CF).

Por isso é que foram expressamente asseguradas pelo texto constitucional as garantias (erigidas em verdadeiras cláusulas pétreas) do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem as quais não há Estado Democrático de Direito, nem Justiça.

Dizer que o Ministério Público é fiscal da lei e que, por isso, pode e deve sentar-se à direita dos Juízes, no mesmo plano (e, muitas vezes, na mesma mesa!), com o devido respeito, é ignorar os princípios mais comezinhos do processo penal moderno, de índole acusatória, EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE SER VISTO COMO “PARTE”, DIRETAMENTE INTERESSADA NA CAUSA, E JAMAIS COMO FISCAL DA LEI.

EM SUMA, NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, ACUSAÇÃO E DEFESA DEVEM SER TRATADOS DE FORMA IGUALITÁRIA, SEM PRIVILÉGIOS OU HIERARQUIA, POR MAIS SIMBÓLICA QUE POSSA PARECER.

Ora, por que tanta resistência por parte do Ministério Público Federal em sentar-se à mesa de audiências, como parte que é no processo penal?

Porque tanta resistência por parte dos Cultos Procuradores da República e de Promotores de Justiça (veja-se, como exemplo, o Estado do Rio de Janeiro) em sentar-se à mesa de audiências, **juntamente com os Advogados**, a fim de que delas participe como parte que é no processo penal?

Os Advogados não pedem muito, veja-se bem.

Os Advogados apenas querem que a Constituição seja aplicada, o que é bastante para que se declare a inconstitucionalidade do disposto no artigo 18, I, “a” da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 41, XI da Lei nº 8.625/1993, de modo a permitir que os membros do Ministério Público (Federal, Estadual e do Distrito Federal) regressem para a mesa de audiências, reservando-se a ponta da mesa (em formato de “U”) exclusivamente para o Juiz, que assim poderá interagir melhor com as partes e testemunhas.

O MDA como *Amicus Curiae* no presente Feito

Tendo em vista, portanto, que a matéria objeto da presente Reclamação diz respeito diretamente ao exercício da Advocacia, é no cumprimento de sua função institucional, colaborando com todas as demais instituições voltadas ao mesmo propósito, que o Movimento de Defesa da Advocacia – MDA, ora Peticionário, requer sua admissão no feito na qualidade de *Amicus Curiae*.

Para além do aspecto democrático, a figura do *Amicus Curiae* assume, também, importante papel de legitimação das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, pois permite a terceiros, excluídos do pólo ativo das ações objetivas, suscitar fundamentos que não foram aventados pelo autor da ação.

No caso em tela, a questão – assento dos membros do Ministério Público no mesmo plano dos juízes, “ombro a ombro”, em nível superior ao dos Advogados – reveste-se de relevância ímpar, em face de sua repercussão na ordem pública, a demandar a participação do Peticionário, que representa Advogados diretamente atingidos pela normatividade em causa.

Daí porque, efetivamente, o ora Peticionário, na qualidade de associação civil com o objetivo de promover a defesa do exercício da advocacia, função essencial à obtenção da Justiça, requer sua admissão no feito como *Amicus Curiae*, em estrita observância à jurisprudência desse Pretório Excelso sobre o instituto em questão.

Pedido

Por todo o exposto, o Peticionário requer sua admissão no presente feito, na qualidade de *Amicus Curiae*, procedendo-se às anotações necessárias.

Requer, outrossim, que as publicações referentes à presente Reclamação sejam feitas também em nome dos Advogados infra-assinados, e que lhes seja conferida a oportunidade de produzir sustentação oral, faculdade que, segundo a jurisprudência desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, também é deferida ao *Amicus Curiae* (questão de ordem suscitada na ADI 2.777/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJU de 15/12/2003, p. 5).

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

De São Paulo para Brasília, 16 de janeiro de 2012.



MARCELO KNOEPFELMACHER
Diretor Presidente do Movimento de Defesa da Advocacia - MDA
OAB/SP 169.050



PAULO THOMAS KORTE
Diretor Adjunto do Movimento de Defesa da Advocacia - MDA
OAB/SP 147.952



WAGNER BRITO
OAB/DF 34.210

Fabio M. A. Delmanto
FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO
Presidente da Comissão de Direito Penal do MDA
OAB/SP 146.720